

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos em que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de lei sob exame pretende estabelecer a obrigatoriedade, para os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada, de **notificação** ao órgão público competente, estadual ou municipal, os atendimentos a pessoas com diagnóstico de **tentativa de suicídio** (**art. 1º**), devendo manter equipe multidisciplinar para acompanhamento médico, psicológico e de assistência social (**art. 2º**), mantendo, ainda, estatística atualizada (**art. 3º**).

A **notificação compulsória** caberá ao profissional e ao estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal (**§ 1º do art. 1º**), no prazo mínimo de setenta e duas horas (**§ 2º do art. 1º**).

Dispõe mais o **§ 3º do art. 1º** que a notificação será processada em cadastro próprio que conterá dados de identificação e epidemiológicos, além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados.

2. Diz o autor, em **justificação**, que o presente projeto teve como autor, em 2002, o Deputado ORLANDO FANTAZZINI.

3. A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE FAMÍLIA, em reunião de 24 de outubro do ano passado, **aprovou**, por unanimidade, o PL, com **emenda modificativa**, nos termos do parecer do Relator, Deputado GERMANO BONOW, do qual se colhe:

“Não por outro motivo, o próprio Governo Federal vem-se empenhando em seu combate. Há alguns anos, por exemplo, o Ministério da Saúde lançou a Estratégia Nacional para Prevenção do Suicídio, que pretende articulação entre os três níveis de gestão do SUS e as várias organizações da sociedade civil para o enfrentamento da questão. Uma das ações dessa estratégia consistiu no lançamento das Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, publicadas na Portaria nº 1.876, de 2006.

Entre outros dispositivos, saliento que as diretrizes prevêem identificação da prevalência dos determinantes e condicionantes do suicídio e tentativas, bem como dos fatores protetores. Esta propositura, portanto, vem ampliar e reforçar as iniciativas já existentes.

A notificação compulsória dos agravos à saúde atualmente está regulamentada pela Portaria nº 5, de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde. Tal documento, porém, não inclui os casos de tentativas de suicídio, apesar de sua crescente freqüência em nosso meio.”

4. A **emenda modificativa** adotada, defende nova redação para o **art. 2º** do PL:

“Art. 2º O órgão público de saúde municipal ou estadual manterá equipe para o acompanhamento às pessoas com o diagnóstico especificado no art. 1º.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a** do Regimento Interno.

2. O projeto visa a obrigar estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a notificar ao órgão público competente, em setenta e duas

horas, o atendimento a pessoas que tentaram **suicídio**, mantendo equipe multidisciplinar para acompanhamento médico, psicológico e de assistência social, e **estatística** atualizada.

3. Dispõe o **art. 24** da Constituição Federal que compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar, concorrentemente**, sobre “**proteção e defesa da saúde**” (inciso **XII**), cabendo à União, na forma do § **1º**, limitar-se a estabelecer “**normas gerais**”.

4. A providência alvitrada pelo PL encontra respaldo nessas disposições constitucionais, atendendo, por outro lado, ao requisito da **juridicidade**.

5. Quando à **técnica legislativa**, porém, há reparos a fazer, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Assim é que **emenda supressiva, nº 1**, deverá corrigir, no § **2º** do **art. 2º**, a referência em cardinais, quando o correto é **por extenso**, *ex vi* da alínea f, do inciso **II**, do **art. 11**, da LC nº 95/98:

“Art. 11.

.....

II -

f) grafar por extenso quaisquer referência a números e percentuais

.....”

Há que se suprimir, também por **emenda supressiva nº 2**, o **art. 5º**, que contém **cláusula revocatória geral**, proibida pelo **art. 9º, caput**, da invocada LC nº 95/98:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou dispositivos legais revogados.

Parágrafo único.”

Deve, por outro lado, ser aperfeiçoada a **ementa**, como se sugere na **emenda modificativa** anexa.

6. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** adaptada, por emendas, aos comandos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 498, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos em que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprime-se do § 2º do art. 1º o número 72, deixando apenas a referência por extenso, sem os parênteses.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos em que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o **art. 5º**.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos em que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à **ementa**:

“Estabelece notificação compulsória nos casos de tentativa de suicídio.”

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO